



## **LEI N° 3.958, DE 05 DE ABRIL DE 2018**

DISPÕES SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS AO DIAGNÓSTICO DAS NEOPLASIAS MALIGNAS, DESDE QUE HAJA SUSPEITA MÉDICA ESPECÍFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da regulação (SISREG) e das instituições parceiras, deverá garantir que os exames anatomo-patológicos e imuno-histoquímicos solicitados por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para casos de suspeita de qualquer neoplasia maligna, deverão ser executados em caráter de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dias).

**Art. 2º.** Todo paciente vinculado ao Sistema Único de Saúde, que possua solicitação médica de realização de exames de imagem, por suspeita de neoplasia maligna, desde que munido de resultado de exame anatomo-patológico e/ou imuno-histoquímico indicativo, terá prioridade no agendamento dos exames de imagem solicitados por médico, necessários ao seu diagnóstico.

**§ 1º.** Os exames de que trata o *caput* deste artigo são radiografia, mamografia, tomografia, ressonâncias magnéticas, densitometria, cintilografia óssea, e qualquer outros exames de imagem que sejam necessários ao diagnóstico de qualquer neoplasia maligna, desde que sejam exames constantes na tabela do SUS.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 05 de abril de 2018.**

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

**Antônio Heli de Oliveira**  
Procurador Geral do Município